



## INFORMATIVO STJ 610

*Destaques comentados pelos  
Professores Estratégia*

### Sumário

1 – Direito Empresarial .....	1
2 – Direito Processual Civil .....	3
3 – Direito Tributário .....	5
4 – Direito Civil .....	6
5 – Direito do Consumidor .....	11
6 – Direito Penal .....	13
7 – Direito Processual Penal .....	15

### 1 – Direito Empresarial

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.** O fato da empresa se encontrar em recuperação judicial não obsta a homologação de sentença arbitral estrangeira.

SEC 14.408-EX, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 21/6/2017, DJe 31/8/2017.

#### Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

##### a) Apresentação resumida do caso

O caso trata da aplicação da regra do art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas à homologação de sentença estrangeira no Brasil. Segundo o referido dispositivo, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. A controvérsia, portanto, está relacionada à suspensão da obrigação consubstanciada em sentença estrangeira.

##### b) Conteúdo teórico pertinente

A homologação da sentença estrangeira pelo Poder Judiciário brasileiro é pressuposto para que a obrigação por ela criada seja reconhecida no Brasil. A rigor, portanto, apenas a partir da homologação da sentença teremos uma obrigação exigível, ou, em outras palavras, passível de execução.

O entendimento do STJ foi no sentido de que a obrigação representada pela sentença não deve ser considerada antes de sua homologação, e por isso não há incidência, no caso, da regra do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

##### c) Questão de prova

Com base nesse entendimento, a banca examinadora poderia elaborar a seguinte questão:

*De acordo com a jurisprudência do STJ, o fato de uma sociedade empresária estar em recuperação judicial não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira.*

Diante do que vimos hoje, você já sabe que a assertiva está **CERTA**.

**SOCIEDADE ANÔNIMA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DIREITO AOS DIVIDENDOS. PROPRIETÁRIO OU USUFRUTUÁRIO DAS AÇÕES. MARCO TEMPORAL. DATA DO ATO DE DECLARAÇÃO. DANO PARA O EX-PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA.** Não faz jus ao recebimento de dividendos o sócio que manteve essa condição durante o exercício financeiro sobre o qual é apurado o lucro, mas se desliga da empresa, por alienação de suas ações, em data anterior ao ato de declaração do benefício.

REsp 1.326.281-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 3/8/2017, DJe 1/9/2017.

### Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

#### a) Apresentação resumida do caso

A controvérsia está relacionada à possibilidade de o antigo acionista de uma sociedade anônima requerer indenização referente à distribuição de dividendos do ano em que ele alienou suas ações. Em outras palavras, o acionista vendeu suas ações e posteriormente verificou que a sociedade declarou que houve dividendos a serem distribuídos aos acionistas referentes àquele ano, e por isso pleiteou o pagamento de danos.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

A apuração de resultados na sociedade anônima ocorre anualmente. Todos os anos se verifica se a sociedade gerou lucro, e quanto desse lucro deve ser distribuído entre os seus acionistas. Pois bem, os dividendos constituem direito do acionista (art. 109, I da Lei n. 6.404/1976). Por outro lado, o art. 205 da referida lei determina que "a companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação".

No caso em destaque, esse ato de declaração do dividendo ocorreu após a alienação das ações, e por isso o pagamento deverá ser feito ao novo acionista.

#### c) Questão de prova

*De acordo com a jurisprudência do STJ, o pagamento de dividendo ao acionista deve ser feito com base na competência, ou seja, o dividendo referente a determinado exercício deve ser pago à pessoa que era acionista naquele exercício, ainda que posteriormente tenha alienado sua participação acionária.*

Diante do que estudamos hoje, você já sabe que, no entendimento do STJ quanto à interpretação do art. 205 da Lei das SA, a assertiva está **ERRADA**.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.** Não ofende a coisa julgada, a decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória de reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

REsp 1.662.793-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017.

### Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

#### a) Apresentação resumida do caso

A incidência de juros e correção monetária é um dos temas mais frequentes em discussões sobre o Direito Falimentar. No caso em tela, estamos diante de um conflito decorrente da interpretação do art. 9º, II e do art. 49, §2º da Lei de Recuperação de Empresas.

**Art. 9º** *A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

**[...]**

**II** – *o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

**Art. 49.** *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

**[...]**

**§ 2º** *As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

No caso concreto, o crédito levado à recuperação era oriundo de sentença judicial transitada em julgado, que determinava a incidência de juros de mora e correção monetária. A discussão travada, portanto, foi no sentido de estabelecer se a incidência dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 ofenderiam a coisa julgada, já que a fluência de juros e correção foi determinada pelo título executivo judicial.

### b) Conteúdo teórico pertinente

O entendimento do Tribunal foi no sentido de que a interrupção da fluência dos juros e da correção é inerente ao próprio instituto da recuperação judicial, e, portanto, não ofenderia a coisa julgada.

O crédito oriundo de sentença condenatória por reparação civil passará por novação, decorrente da aprovação do plano de recuperação. Essa novação permite o ajuste do cálculo da dívida na recuperação, sem que isso implique violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta.

### c) Questão de prova

*Segundo entendimento do STJ, todos os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, com exceção daqueles decorrentes de condenação transitada em julgado, vez que a interrupção da fluência de juros moratórios e atualização monetária importaria em desrespeito à coisa julgada material.*

Diante do que estudamos, você já sabe que o entendimento do STJ é no sentido de que mesmo os créditos decorrentes de sentença condenatória devem ser considerados parte da recuperação judicial, submetendo-se ao mesmo regime aplicável aos demais credores. A assertiva, portanto, está **ERRADA**.

## 2 – Direito Processual Civil

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.** Associação de Municípios e Prefeitos não possui legitimidade ativa para tutelar em juízo direitos e interesses das pessoas jurídicas de direito público.

REsp 1.503.007-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 14/6/2017, DJe 6/9/2017.

### Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

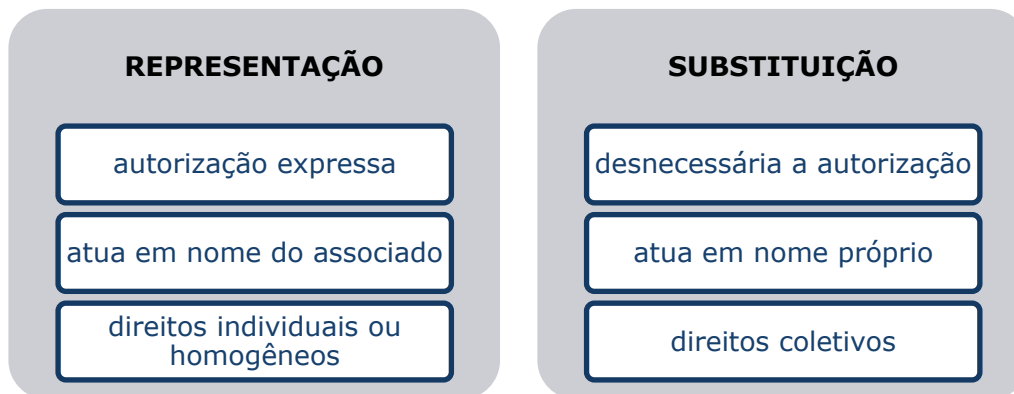
### a) Apresentação resumida do caso

A primeira seção do STJ discutiu a representação em juízo do Municípios. Não obstante a previsão do Código de Processo Civil, uma associação de municípios e prefeitos pretendeu tutelar direitos e interesses de pessoas jurídicas. Segundo o STJ, isso não é admissível, pois há previsão específica para serem representados pelo procurador ou prefeito. Além disso, não é admissível a representação processual pela associação, diante da impossibilidade de disposição de normas de direito público que afetam a atuação de tais pessoas jurídicas.

### b) Conteúdo teórico pertinente

De acordo com a Constituição Federal (art. 5º, XXI), as associações, desde que expressamente autorizadas, possuem **capacidade de postular em juízo em favor dos seus associados**. Essa autorização não precisa ser individual, é possível, por exemplo, que a Assembleia Geral da associação decida pela possibilidade de representação de todos os membros que a compõe.

Por outro lado, poderá atuar como **substituto processual** do grupo de interessados que representa, caso em que não é necessária a autorização por parte dos associados.



Poderia, uma associação de municípios ou de prefeitos, atuar em juízo como representante ou substituto?

Não, não pode! São dois motivos:

(1) Há previsão específica para representação de Municípios e Prefeituras:

De acordo com o art. 75, III, do NCPC, o Município é representado pelo prefeito ou pelo procurador. Veja:

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)*

*III - o Município, por seu prefeito ou procurador; (...).*

(2) Não é admissível a representação processual pela associação de Municípios ou Prefeitos diante da impossibilidade de disposição de normas de direito público que afetam a atuação de tais pessoas jurídicas.

### c) Questão de prova

Em provas podemos ter a seguinte assertiva:

*Segundo o STJ, a associação de municípios e prefeitos possui legitimidade ativa para tutelar em juízo direitos e interesses das pessoas jurídicas de direito público.*

**Incorreta** a assertiva.

### 3 – Direito Tributário

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 22, I, E 28, I, DA LEI N. 8.212/1991. VERBA DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.** A verba relativa a "quebra de caixa" possui natureza salarial e sobre ela incide contribuição previdenciária.

EREsp 1.467.095-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, por maioria, julgado em 10/5/2017, DJe 6/9/2017.

#### Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

##### a) Apresentação resumida do caso

Primeiramente, vamos nos ater ao conceito de "quebra de caixa": trata-se de uma verba acrescida ao salário do trabalhador, em virtude do constante manuseio de dinheiro. Afinal, o caixa de um supermercado que deixar faltar no final do seu turno de trabalho uma quantia (dando troco errado ao cliente, por exemplo), terá que arcar com essa falta no fechamento do caixa.

No julgamento dos Embargos de Divergência em epígrafe, o STJ decidiu que a verba relativa a "quebra de caixa" possui natureza salarial e sobre ela incide contribuição previdenciária.

##### b) Conteúdo teórico pertinente

O art. 22, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, estabelece que a contribuição previdenciária patronal, isto é, a cargo da empresa, **incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês**, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Além disso, o art. 28, I, da Lei 8.212/1991 com redação dada pela Lei 95.28/1997, define salário-de-contribuição dessa mesma forma.

O STJ decidiu que a **quebra de caixa se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal**, pois se revela pagamento habitual e, embora não pareça, destina-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.

Acrescentou ainda que, apesar de a quantia em análise servir para "compensar" eventuais diferenças de caixas a serem descontadas da remuneração do empregado, **este pagamento não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do trabalhador** em decorrência de uma lesão, pois o desconto autorizado em face da diferença de caixa não se revela ilícito a exigir uma reparação de dano.

##### c) Questão de prova

**INÉDITA/2017** – De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verba relativa a "quebra de caixa" possui natureza indenizatória, razão pela qual não incide sobre ela contribuição previdenciária.

**Comentário:** Vimos que o pagamento de quebra de caixa não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do trabalhador em decorrência de uma

lesão, sendo considerado pelo STJ como de natureza salarial, integrando, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Questão errada.

**EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN.** O alienante possui legitimidade passiva para figurar em ação de execução fiscal de débitos constituídos em momento anterior à alienação voluntária de imóvel.

AgInt no AREsp 942.940-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017.

### Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

#### a) Apresentação resumida do caso

O STJ decidiu que o alienante de um bem imóvel pode ser cobrado pelas dívidas tributárias relativas ao imóvel e constituídas antes da alienação do imóvel. Isso significa que haverá responsabilidade solidária entre o alienante e o adquirente.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

De acordo com o art. 130, do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Pela literalidade do dispositivo, enxerga-se a famigerada sucessão tributária, isto é, a transferência da responsabilidade dos tributos incidentes sobre o imóvel para o adquirente, de modo que o alienante ficaria livre de tais ônus, salvo se o alienante fizer constar na escritura pública a certidão negativa de débitos até aquele momento.

Ocorre que o STJ decidiu que o antigo proprietário também continua solidariamente obrigado ao pagamento desses tributos, visto que da mesma forma como a sub-rogação na alienação em hasta pública (art. 130, par. único) não exime o antigo proprietário da responsabilidade pelos tributos, na venda do imóvel pelo alienante também não há sua exclusão da relação jurídico-tributária.

#### c) Questão de prova

**INÉDITA/2017** - De acordo com a jurisprudência do STJ, o alienante possui legitimidade passiva para figurar em ação de execução fiscal de débitos constituídos em momento anterior à alienação voluntária de imóvel.

**Comentário:** De fato, o posicionamento do STJ é o de que a alienação voluntária do imóvel não exime o antigo proprietário da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel, e anteriores à alienação. Questão correta.

## 4 – Direito Civil

**DIREITO DE FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. DIVÓRCIO DIRETO. REQUISITO TEMPORAL. EXTINÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. COEXISTÊNCIA. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. PRESERVAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.** A Emenda Constitucional n. 66/2010 não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que trata da separação judicial.

REsp 1.431.370-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 15/8/2017, DJe 22/8/2017.

### Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

#### a) Apresentação resumida do caso

Pra variar, um dos curiosos “casos de família”. Em geral, as pessoas sentiam que o Estado invadia a vida íntima em medida demasiada quando se exigia a prévia separação judicial ou fática para o posterior divórcio. Vale dizer, se separavam, mas o Direito ainda obrigava a manutenção de certos vínculos.

Depois da EC 66/2010, se tornou desnecessária a prévia separação ao divórcio. A questão é: extinguiu-se a separação judicial. Contra tudo e contra todos, duas pessoas resolveram não se divorciar, mas se separar, posteriormente à Emenda. Curioso, não? O STJ, nesse caso, prezou pela autonomia privada, a despeito de a separação trazer maiores dificuldades práticas.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

Entendeu a Corte que a EC não revogou, nem expressa nem tacitamente, o instituto da separação judicial. Permanece ele válido e pode ser usado pelas pessoas, se assim o quiserem, a despeito da inconveniência patente.

Isso porque separação e divórcio, apesar de parecerem tratar de uma mesma coisa (a cessação da união afetiva matrimonializada), são institutos diversos, aplicados a situações jurídicas distintas.

O divórcio dissolve o casamento, casamento esse que só se extingue em duas hipóteses: o próprio divórcio e a morte. Com ele, a situação jurídica existencial que trata do *status* se altera, permitindo um novo casamento. Por outro lado, se os ex-cônjuges resolverem reatar a relação, deverão celebrar novo casamento, talqualmente fosse o primeiro.

Já a separação judicial não dissolve o casamento, mas apenas a sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação, por exemplo, cessando a eficácia do regime de bens imposto por força do matrimônio. Apesar da alteração do *status* pessoal, o separado não pode se casar novamente, já que o casamento continua existente e válido; pode constituir união estável, mas não casamento, já que ainda casado, apesar da separação. Por outro lado, se os ex-cônjuges resolverem reatar a relação, não precisam celebrar novo casamento, mas tão somente reavivar a sociedade conjugal, em simples pedido endereçado ao juízo.

#### c) Questão de prova

“Após a entrada em vigor da EC 66/2010, Maria e Antonio não podem se separar judicialmente, já que a referida norma revogou tacitamente o instituto, permitindo apenas a via direta do divórcio para que se dissolva o matrimônio, em harmonia com o preceito constitucional de mínima interferência da esfera privada e na perspectiva eudemonista de família” constitui assertiva incorreta.

**TESTAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRIMAZIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.** O descumprimento de exigência legal para a confecção de testamento público – segunda leitura e expressa menção no corpo do documento da condição de cego – não gera a sua nulidade se mantida a higidez da manifestação de vontade do testador.

REsp 1.677.931-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 15/8/2017, DJe 22/8/2017.

### Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

#### a) Apresentação resumida do caso

Uma pessoa cega se dirigiu ao Tabelionato e lavrou um testamento. A lei exige que esse testamento seja lido em voz alta duas vezes, uma vez pelo tabelião e outra por uma das testemunhas exigidas; além disso, exige-se que a condição da pessoa seja fixada no testamento, para que se saiba que as formalidades legais foram cumpridas.

No caso, o testamento foi lido pelo tabelião, mas não pela testemunha e nem constou do ato que a pessoa tinha deficiência visual. Pouco tempo depois, o futuro falecido casou com uma pessoa e não a contemplou no testamento. Essa pessoa, sentindo-se lesada por nada ter herdado, requereu a invalidação do ato testamentário. Como o Código Civil traz essas exigências sem cominar sanção, a violação dos requisitos torna o ato nulo. Mesmo?

### b) Conteúdo teórico pertinente

O STJ, de maneira a afastar a nulidade virtual estabelecida pela conjugação dos arts. 1.864 e 1.867, esclareceu que a forma essencial do ato, exigida pelo art. 166, inc. V, deve ser vista à luz do contexto fático de cada caso. Ainda que a Corte não tenha afirmado categoricamente, aplicou-se a regra clássica *pas de nullité sans grief*, de modo a evitar a nulificação de um ato, desnecessariamente (princípio da conservação dos atos jurídicos).

Isso porque ficou evidenciado nos atos que a vontade do testador foi preservada, que ele se encontrava em perfeito juízo e que aquela era efetivamente a sua vontade, ainda que alguns detalhes formais tenham escapado. Vale dizer, preservou-se a substância em detrimento da forma, como habitualmente faz o STJ, de maneira bastante positiva, creio eu.

### c) Questão de prova

“Caso o testamento público celebrado por pessoa com deficiência visual não seja lido por uma das testemunhas presentes ao ato, a despeito de sua nulidade, em vista da ausência de seguimento de solenidade essencial do ato exigida pela lei, o STJ preserva o ato, já que a vontade do testador foi alcançada higidamente” é uma assertiva correta.

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. REPARO. SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTO. RECUSA. DIREITO DE RETENÇÃO. CONCESSIONÁRIA. BENFEITORIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA. DETENÇÃO DO BEM.** Oficina mecânica que realiza reparos em veículo, com autorização do proprietário, não pode reter o bem por falta de pagamento do serviço.

REsp 1.628.385-ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017.

## Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

### a) Apresentação resumida do caso

Ah, a tentativa atécnica de se utilizar o Direito Civil! A galera lê uns dispositivos meio aleatórios e acha que entende da coisa. Eis aí um bom exemplo. A pessoa foi a uma concessionária e deixou o carro para fazer reparos. Na hora de buscar, neca de pagamento. O que a concessionária fez? Reteve o veículo.

Argumentou que como os reparos configuram benfeitorias, haveria direito de retenção até o pagamento, como ocorre, normalmente, nos casos dos locatários de imóveis. Sem a contraprestação, não haveria devolução. Pode?

### b) Conteúdo teórico pertinente



Basta rever alguns conceitos elementares de Direito Civil para verificar o abuso do credor no caso. Quando a pessoa deixou o veículo na concessionária, estabeleceu-se um contrato de depósito, tornando-se o depositário detentor do veículo, por permissão do proprietário. Não há como se visualizar aí posse, no sentido estrito do termo.

Daí inaplicáveis as regras dos arts. 1.219 e ss. do CC/2002 quanto à posse, já que a concessionária não possuía nenhum dos poderes atinentes à propriedade, como esclarece o art. 1.196 do CC/2002. Evidenciado o esbulho, cabe a ação de reintegração de posse.

Ademais, é situação que evidencia o abuso de direito do credor, nos moldes do art. 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

### c) Questão de prova

“Caso o proprietário do veículo não realize o pagamento no ato de devolução do bem, é lícito ao credor retê-lo, haja vista a posse deste, que induz a retenção pelas benfeitorias realizadas no carro, permite o STJ, em clara proteção legítima do crédito perseguido e em desfavor da evidente má-fé do devedor inadimplente” é uma assertiva errada.

**AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE.** A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional.

REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 25/8/2017.

## Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

### a) Apresentação resumida do caso

O que acontece em Vegas fica em Vegas? Eis um caso de brasileiro levando a fama de malandragem ao exterior. A pessoa viajou aos EUA, mais especificamente para Las Vegas e, claro, resolveu tentar a sorte no cassino. No caso, o azar imperou, a pessoa perdeu dinheiro e acabou emitindo um cheque para o pagamento das apostas azaradas. Voltou ao Brasil e, malandramente, pretendia dar o calote no credor.

A alegação? Dívida de jogo é obrigação natural, que mutila a pretensão processual creditícia e, portanto, impede a cobrança em terras tupiniquins, por aplicação da legislação nacional. O credor, de posse do cheque, nada poderia exigir, por meio da competente ação monitória, dados os limites legais nacionais. Muito bem, de fato a obrigação mutilada, como diz Pontes de Miranda, é inexigível no ordenamento jurídico brasileiro. Seria um exemplo da malandragem brasileira valendo a pena?

### b) Conteúdo teórico pertinente

Não. Claro que não. O STJ, de maneira óbvia, aplicou as regras da LINDB acerca do direito internacional privado. Prevê o art. 9º da LINDB que as obrigações constituídas no estrangeiro são regidas pela lei local; logo, vigem as regras sobre o jogo norte-americanas ao caso, não as brasileiras.

A norma ianque permite o jogo, no caso concreto dos autos, pelo que se trata de jogo lícito. Ora, se o jogo lícito é autêntica obrigação civil, no Brasil e nos EUA, e se nos EUA, especificamente em Nevada, os cassinos são lícitos, a dívida oriunda do cassino é lícita,

e, conseqüentemente, exigível judicialmente. O mesmo ocorre no Brasil com o turfe e a loteria, jogos regulados e cujo inadimplemento não mutila a obrigação de pagar.

A Corte ainda deixou claro que, em realidade, o devedor pretendia se enriquecer sem causa, já que jogou, e perdeu, e não queria pagar. Isso sim viola a norma jurídica, em claro comportamento de má-fé.

### c) Questão de prova

“Segundo o STJ, a emissão de cheque para pagamento de jogo em cassino norte-americano, em estado que regula esse tipo de jogo, não permite ao credor o manejo de ação monitória, já que a obrigação decorrente desse tipo de jogo é, no Brasil, considerada natural, de modo a impedir a cobrança” é uma afirmativa incorreta.

**PRETENSÃO ESTIMATÓRIA (QUANTI MINORIS). NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO REDIBITÓRIO. DIREITO DE USO, GOZO E FRUIÇÃO DA ÁREA DE LAJE DA COBERTURA. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL POSTERIOR. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO PREÇO.** O saneamento de vício redibitório limitador do uso, gozo e fruição da área de terraço na cobertura de imóvel objeto de negócio jurídico de compra e venda – que garante o seu uso de acordo com a destinação e impede a diminuição do valor –, afasta o pleito de abatimento do preço.

REsp 1.478.254-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 8/8/2017, DJe 4/9/2017.

### Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

#### a) Apresentação resumida do caso

Uma pessoa comprou de uma empresa de empreendimentos imobiliários um apartamento de cobertura, sendo que na oferta estava presente a afirmação sobre a possibilidade de uso e fruição perpétuos da laje superior, com construção às expensas do adquirente. O uso desse pavimento superior acarretou aumento de 25% do preço pago.

A pessoa comprou, fez o projeto e, na hora da aprovação na prefeitura, a negativa; o prédio já havia alcançado o limite máximo de altura previsto na legislação. O comprador, então, manejou ação requerendo o abatimento do preço pago, já que um vício oculto desvalorizara a coisa. O nó górdio é, enquanto a lide tramitava, o município aprovou nova legislação urbanística permitindo a construção acima do gabarito. E aí?

#### b) Conteúdo teórico pertinente

A Corte entendeu que o fato novo pode ser apreciado pelo julgador, mesmo que nas instâncias extraordinárias, desde que influa ele no resultado da lide. Reconhece-se que, de fato, houve vício redibitório que ensejaria a redução proporcional do preço pago, já que na venda o sobrepreço do bem se justificava pela possibilidade de erigir na laje.

Como a legislação municipal foi alterada após o recurso de apelação e antes do recurso especial, não havia mais que se falar em desvalorização do bem apta a permitir a redibição da coisa em virtude do vício oculto. Por isso o STJ negou a redução do valor.

No entanto, a Corte reconheceu que havia direito de indenização por danos morais e materiais em razão do período no qual o adquirente ficou impedido de exercer seu direito relativamente à laje coberta.

#### c) Questão de prova

João adquiriu de More Bem Empreendimentos Imobiliários um apartamento na cobertura, com a promessa de fruição perpétua da laje superior. No entanto, a norma municipal impedia a construção. Após o julgamento da apelação, e antes do julgamento

do recurso especial, quanto à pretensão *quanti minoris*, a legislação municipal foi alterada, de modo a permitir a construção no plano da referida laje. Sobre a situação, é correto afirmar, segundo a jurisprudência do STJ que:

- a. descabida a pretensão de abatimento proporcional do preço, eis que não há que se falar em vício redibitório no caso, sendo cabíveis danos morais, mas não materiais.
- b. descabida a pretensão de abatimento proporcional do preço, eis que não há que se falar em vício redibitório no caso, mas cabíveis danos morais e materiais.
- c. cabível a pretensão de abatimento proporcional, mas como a legislação municipal foi alterada, a lide perdeu seu objeto, impossível a redução do preço, sendo descabida indenização por danos morais ou materiais pela impossibilidade de fruição durante o período.
- d. cabível a pretensão de abatimento proporcional, mas como a legislação municipal foi alterada, a lide perdeu seu objeto, impossível a redução do preço, sendo cabível, não obstante, indenização por danos morais ou materiais pela impossibilidade de fruição durante o período.
- e. cabível a pretensão de abatimento proporcional, mesmo que a legislação municipal tenha sido alterada.

Você deveria assinalar a assertiva D.

## 5 – Direito do Consumidor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID) EM REQUISIÇÕES DE EXAMES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CONDICIONAMENTO PARA A COBERTURA DO SERVIÇO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.** Não é abusiva a exigência de indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças), como condição de deferimento, nas requisições de exames e serviços oferecidos pelas prestadoras de plano de saúde, bem como para o pagamento de honorários médicos.

REsp 1.509.055-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 22/8/2017, DJe 25/8/2017.

### Comentários pelo Prof. Igor Maciel

#### a) Apresentação resumida do caso

Em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra cerca de 20 planos de saúde, requereu o *parquet*, dentre outros pedidos, que:

4) sejam as rés compelidas a se absterem, permanentemente, de exigir o preenchimento da CID como condição para realização de exames e pagamento de honorários médicos;

Pretendia, assim, a Ação Civil Pública que os planos de saúde fossem compelidos a honrar com os exames e pagamentos de honorários médicos independente da natureza da requisição ou de constar nas requisições a CID relativa à doença do paciente / consumidor.

#### Mas o que seria CID?

CID é a denominação comumente dada à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (em inglês: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD), confeccionada pela Organização Mundial de Saúde desde a sua criação, tendo a importante função de codificar a classificação de doenças e sintomas.

Segundo o site da OMS, o CID é uma ferramenta de diagnósticos padrão para epidemiologia, gestão de saúde e propósitos clínicos, incluindo a análise da situação geral de saúde dos grupos populacionais, sendo usada para monitorar a incidência e prevalência de doenças e outros problemas de saúde, e fornecendo uma imagem da situação geral de saúde dos países e populações.

### Qual o fundamento da pretensão do Ministério Público?

O Ministério Público alegava em sua exordial que a prática da exigência do CID estava sendo utilizada pelas operadoras de plano de saúde como forma de limitar exageradamente a cobertura aos consumidores eis que, segundo o *parquet*:

*'têm-se utilizado deste artifício como meio de elidir a realização do exame ' ou para 'negar totalmente o tratamento sob argumento de ter sido constatada lesão ou doença preexistente e não cumprimento do prazo de carência*

Além disso, haveria uma inegável agressão à intimidade dos consumidores que precisariam entregar guias de exames revelando aos colaboradores dos laboratórios, por exemplo, a doença que lhes acomete.

Para o Ministério Público, referida exigência seria uma cláusula abusiva e, portanto, nula de pleno direito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 51, do CDC

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

A sentença fora procedente neste particular e mantida pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Uma das operadoras recorreu ao Superior Tribunal de Justiça que apreciou a questão à luz do artigo 51, incisos I, IV e parágrafo 1º, do CDC.

### b) Conteúdo teórico pertinente

O Superior Tribunal de Justiça, reformando o entendimento das instâncias ordinárias, entendeu que existe a possibilidade de as operadoras de planos de saúde limitarem a cobertura do plano a doenças contratualmente estabelecidas. E, exatamente por isso, é razoável se exigir a CID nas requisições de exames até como uma forma de o Fornecedor controlar se aqueles exames possuem relação direta com as doenças contratualmente cobertas.

Para o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino:

*A boa-fé objetiva é via de mão dupla.*

*Assim como se exige do fornecedor a clara e destacada discriminação de procedimentos que não estejam cobertos pelo plano contratado, há de se exigir do consumidor, também, que, ao pleitear a prestação dos serviços por parte da operadora, a muna com informações relevantes e necessárias*

*para a um hígido cumprimento da obrigação, de modo a verificar se a pretensão formulada é legítima em face do que prescrevem a lei e o contrato.*

*Sem essa providência, solicitações de custosos exames para, por exemplo, coadjuvar tratamentos puramente estéticos, ou, ainda, para inseminações artificiais, ou, até mesmo, para tratamentos antiéticos ou ilícitos ou sequer reconhecidos pelas autoridades brasileiras de saúde, poderiam vir a ser solicitados, dependendo a operadora por exames cujos tratamentos a que vinculados não seriam por elas custeados.*

Além disso, não se identificaria qualquer violação à privacidade ou intimidade dos pacientes, dado que:

*A classificação internacional de doenças é codificada, e, assim, sequer se terá estampada na requisição médica a enfermidade a que relacionada.*

Assim, as justificativas das operadoras no sentido da necessidade de se mencionar a CID na requisição de exames é razoável na opinião do STJ, não ensejando qualquer desvio de finalidade ou abuso por parte das operadoras. O Ministro Relator ressaltou, contudo, que:

*Essa conclusão não retira dos pacientes a possibilidade de, sentindo-se prejudicados, virem a demonstrar, no caso concreto, os desvios e abusos que venham a ser cometidos pelas prestadoras dos serviços, mas, no sentir deste relator, tais desvios aqui não restaram evidenciados.*

### c) Questão de prova

#### VUNESP – ADVOGADO JÚNIOR – CRO – 2015 - ADAPTADA

*Item I - Segundo a previsão do CDC, são consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*

#### QUESTÃO ELABORADA PELO PROFESSOR

*Item II - Um exemplo de cláusula abusiva e, portanto, nula é a exigência contratual pelas operadoras de plano de saúde de as requisições médicas e de exame constarem expressamente o CID das doenças, como condição para cobertura.*

#### Comentários

O item I está verdadeiro, conforme disposto no artigo 51, inciso IV, do CDC:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

Já o item II está falso, eis que consoante o julgado do STJ recém analisado:

Não é abusiva a exigência de indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças), como condição de deferimento, nas requisições de exames e serviços oferecidos pelas prestadoras de plano de saúde, bem como para o pagamento de honorários médicos.

## 6 – Direito Penal

**CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CURRÍCULO LATTES. DADO QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE. CONDUTA ATÍPICA.** Crime de falsidade ideológica. Não é típica a conduta de inserir, em currículo Lattes, dado que não condiz com a realidade.

RHC 81.451-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017.

### Comentários pelo Prof. Renan Araújo

#### a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se a conduta de inserir, no currículo *Lattes*, dado que não condiz com a realidade, configuraria, ou não, o crime de falsidade ideológica.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

O **art. 299** estabelece o crime de **falsidade ideológica**, que, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade. Vejamos:

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

Como se vê, pratica falsidade ideológica aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Diante disso, a Sexta Turma do STJ foi instada a se manifestar quanto à tipicidade, ou não, da conduta de inserir informação falsa no currículo *Lattes*<sup>1</sup>.

Analisando o caso, a Turma decidiu que a conduta de inserir informação falsa no currículo *Lattes* não configura crime de falsidade ideológica, por duas razões:

1) O currículo *Lattes* não é um "escrito palpável", um "papel real", mas uma página eletrônica. Além disso, não se insere no conceito de documento eletrônico, pois não possui autenticidade aferida por assinatura digital<sup>2</sup>.

2) Ainda que o currículo *Lattes* pudesse ser considerado documento eletrônico (e, portanto, pudesse ser considerado documento para fins penais), como qualquer currículo, seja ele em papel ou não, o currículo *Lattes* está sujeito a averiguação por parte de quem tenha interesse nas informações ali contidas, o que indica a atipicidade da conduta, já que a Doutrina entende que: "havendo necessidade de comprovação - objetiva e concomitante -, pela autoridade, da autenticidade da declaração, não se configura o crime, caso ela seja falsa ou, de algum modo, dissociada da realidade".

#### c) Questão de prova

"José, candidato ao curso de Doutorado de uma Universidade pública, insere em seu currículo *Lattes* uma informação inverídica, qual seja, a de que publicou dois artigos

<sup>1</sup> O currículo "Lattes" é uma espécie de plataforma eletrônica na qual constam informações acadêmicas e profissionais, como graduação, mestrado, doutorado, instituições de ensino nas quais se atuou como docente ou discente, instituições empregadoras, etc.

<sup>2</sup> "A integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica se dá pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a responsabilidade por essa base é da Autarquia Federal, o ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, ligado à Presidência da República." (Trecho do julgado)

em renomada revista especializada, com a finalidade de fazer parecer para a Banca de seleção que é um pesquisador mais respeitado do que realmente é. Neste caso, a conduta de José configura o crime de falsidade ideológica. ”

**GABARITO: ERRADA**

### 7 – Direito Processual Penal

**TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR COM PRÉVIA ANTECEDÊNCIA DE 3 DIAS ÚTEIS. CIÊNCIA À DEFESA. NECESSIDADE.** O prazo de 3 dias úteis a que se refere o art. 479 do Código de Processo Penal deve ser respeitado não apenas para a juntada de documento ou objeto, mas também para a ciência da parte contrária a respeito de sua utilização no Tribunal do Júri.

REsp 1.637.288-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 8/8/2017, DJe 1/9/2017.

#### Comentários pelo Prof. Renan Araújo

##### a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se o prazo de 3 dias úteis a que se refere o art. 479 do CPP deveria ser respeitado apenas para a juntada de documento ou objeto, ou se deveria também ser respeitado para a ciência da parte contrária a respeito de sua utilização no Tribunal do Júri.

##### b) Conteúdo teórico pertinente

Nos debates orais, no Tribunal do Júri, as partes poderão utilizar-se de argumentos jurídicos e extrajurídicos para sustentar suas teses (de acusação e de defesa). Todavia, existem algumas regras a serem seguidas.

Uma destas regras é a prevista no art. 479 do CPP:

*Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

*Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Como se vê, durante o julgamento **não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 03 dias úteis**, dando-se ciência à outra parte.

A pergunta que fica é: basta que o documento seja juntado com esta antecedência ou é necessário, também, que a ciência deste documento à outra parte se dê com pelo menos 03 dias úteis de antecedência?

A Sexta Turma do STJ entendeu que não só a juntada do documento deve se dar com pelo menos 03 dias úteis de antecedência, mas a própria ciência do documento à outra parte deve se dar com tal antecedência, sob pena de esvaziamento da lógica da norma. De nada adiantaria obrigar que a juntada se dê com pelo menos 03 dias úteis de antecedência e permitir que a outra parte tenha ciência do referido documento apenas às vésperas do julgamento, sem que tenha, portanto, tempo hábil para analisar o documento e, se for o caso, criar teses para refutar tal documento.

##### c) Questão de prova

“Em processo que tramita perante o Tribunal do Júri, o MP juntou aos autos determinado documento, com 05 dias úteis de antecedência em relação à data do julgamento em plenário. O juízo, todavia, determinou a ciência da parte contrária apenas no dia do julgamento. Neste caso, como a parte contrária não teve ciência do referido documento com antecedência mínima de 03 dias úteis, tal documento não poderá ser lido ou exibido em plenário.

**GABARITO: CORRETA**